



À FCC Tecnologia Ltda.

Referente à Concorrência Eletrônica nº 17/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de implantação de sistema de iluminação pública no trecho urbano da BR-285, compreendido entre o trevo de acesso à UPF e o trevo de acesso à Avenida Perimetral Leste, nas proximidades do IFSul, com o fornecimento dos materiais e da mão de obra necessários.

COMUNICADO

A impugnação do certame supracitado, apresentada pela empresa FCC Tecnologia Ltda., foi enviada para análise técnica da Secretaria de Serviços Gerais (SSG) e, posteriormente, para análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM). Ambos emitiram parecer. A Agente de Contratação COMUNICA que acata na íntegra o parecer técnico da SSG e o parecer jurídico da PGM (enviados em anexo) e decide pelo **indeferimento da impugnação**, mantendo-se o edital no teor e forma em que foi publicado.

Passo Fundo, 02 de junho de 2026.

Caroline Wüst
Agente de Contratação



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 17/2026

REPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Impugnação: *Inclusão de outras entidades competentes técnicas não só CREA.*

Justificativa: *Que seja readequado o edital nas exigências técnicas abrindo para outros conselhos competentes exemplo CFT, CAU e não restringindo a competitividade do certame*

Resposta:

O objeto da contratação é obra de engenharia, conforme se verifica na documentação técnica que acompanha o edital. Nos termos do Art. 6º, XII, da Lei 14.133/2021, “toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro”. A partir desta designação, não se justifica a abertura para participação de profissionais de formação alheia às citadas, o que exclui a necessidade para outros conselhos, como o CFT.

A obra consiste de implantação de rede elétrica e equipamentos de iluminação pública, sendo estas atividades privativas do engenheiro eletricista. Ademais, vale destacar que não consta entre as atribuições previstas pelo CAU atividades como execução de redes elétricas aéreas, instalação de postes de iluminação viária ou outras atividades de infraestrutura elétrica. Deste modo, também não se justifica a abertura para a participação através do vínculo ao CAU.

O Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza que o edital exija, para fins de habilitação técnica, a comprovação de registro no conselho profissional competente. A exigência de Engenheiro Eletricista não é mera decisão arbitrária da Administração, trata-se de exigência proporcional ao objeto. Contemplar a participação de profissionais sem a competência técnica na área do objeto seria ato contrário à boa técnica e potencialmente prejudicial à obra.

A exigência, além de proporcional, é alinhada com a realidade do mercado, havendo diversas empresas devidamente habilitadas para atuar com redes elétricas e de iluminação, de modo que não se verifica problema de restrição à competitividade do certame.

Pelos fundamentos expostos, a impugnação é INDEFERIDA.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDSON DE ARAUJO
Data: 01/06/2026 10:20:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Edson de Araujo
Secretaria de Serviços Gerais

Passo Fundo, junho de 2026.



PARECER JURÍDICO

Processo n.º 2026/29111

Órgão solicitante: Secretaria de Serviços Gerais

Objeto: impugnação

EMENTA. Licitação. Concorrência Eletrônica nº 17/2026. Obra de implantação de sistema de iluminação pública no trecho urbano da BR-285. Impugnação ao edital. Pedido de ampliação da exigência de registro técnico para CAU, CFT e outros conselhos profissionais. Exigência de registro da pessoa jurídica no CREA e indicação de engenheiro eletricista como responsável técnico. Objeto com núcleo técnico predominante em engenharia elétrica. Parecer técnico pela manutenção da exigência. Ausência de ilegalidade flagrante. Opinião pelo indeferimento da impugnação.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica da impugnação apresentada no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 17/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução de obra de implantação de sistema de iluminação pública no trecho urbano da BR-285, compreendido entre o trevo de acesso à UPF e o trevo de acesso à Avenida Perimetral Leste, nas proximidades do IFSul, com fornecimento de materiais e mão de obra. A impugnante pretende a readequação das exigências técnicas do edital, a fim de permitir a comprovação por outros conselhos profissionais, como CFT e CAU, sob o argumento de que a limitação ao CREA restringiria indevidamente a competitividade. A área técnica manifestou-se pelo indeferimento, sustentando que o objeto é obra de engenharia elétrica e que a exigência é proporcional às características da contratação.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite, no art. 67, a exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, inclusive por meio de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando cabível. A finalidade da norma é permitir que a Administração verifique se o licitante possui aptidão técnica adequada à execução do objeto, sem transformar a habilitação em barreira artificial à competição.

No caso, a exigência impugnada deve ser examinada em



conexão direta com o objeto licitado. O edital e o estudo técnico preliminar descrevem obra de iluminação pública viária, com instalação de luminárias LED, postes metálicos, cabeamento aéreo multiplexado, quadros de medição e comando, dispositivos de proteção elétrica, relés fotoelétricos, aterramento e observância de normas técnicas de instalações elétricas e segurança em eletricidade. O núcleo material da contratação, portanto, não é arquitetônico, urbanístico ou meramente auxiliar, mas predominantemente elétrico.

O estudo técnico preliminar enquadró o objeto como obra de engenharia e justificou a necessidade de empresa registrada no CREA, com atribuições pertinentes à engenharia elétrica e ao ramo de instalações elétricas e iluminação pública. Também exigiu, para a assinatura do contrato, a indicação de engenheiro eletricista como responsável técnico, com certidão de registro profissional e comprovação de acervo técnico compatível com execução de rede elétrica aérea de distribuição de energia e instalação de poste metálico de iluminação viária.

A manifestação técnica merece deferência administrativa, pois a definição do conselho profissional competente decorre da natureza material do objeto e envolve juízo especializado sobre atribuições profissionais, segurança operacional e responsabilidade técnica. O controle jurídico não deve substituir a avaliação técnica quando ela estiver motivada, for coerente com o objeto e não revelar ilegalidade manifesta. A intervenção jurídica seria cabível se a exigência fosse desconectada da prestação, desproporcional, discriminatória ou incompatível com a legislação profissional aplicável, o que não se verifica neste caso.

No âmbito do sistema CONFEA/CREA, a engenharia elétrica compreende atividades ligadas à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, bem como a equipamentos, materiais, máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos e serviços correlatos. Essa descrição normativa é compatível com a implantação de rede aérea e equipamentos de iluminação pública previstos no edital.

De outro lado, as atribuições do arquiteto e urbanista, disciplinadas pela Lei nº 12.378/2010 e pela Resolução CAU/BR nº 21/2012, abrangem campos próprios da arquitetura e urbanismo, como projeto arquitetônico, urbanismo, arquitetura paisagística, patrimônio histórico, planejamento urbano, topografia voltada a projetos de arquitetura e urbanismo, sistemas construtivos e conforto ambiental. Embora possam existir atividades compartilhadas entre profissões regulamentadas em determinados contextos, não se identifica, para o objeto em análise, predominância técnica que justifique deslocar ao CAU a responsabilidade principal por rede elétrica aérea, postes de iluminação viária, comandos elétricos e instalações de energia.

Quanto ao CFT, a existência de atribuições legais e regulamentares para técnicos industriais, inclusive no campo da eletrotécnica, não impede a Administração de exigir responsável técnico de nível superior quando o objeto, por sua extensão, localização, interface com rodovia, rede aérea, segurança



viária, padrões da concessionária de energia e complexidade operacional, foi tecnicamente caracterizado como obra de engenharia elétrica. A participação de profissionais técnicos pode ocorrer no âmbito da equipe de execução, desde que observadas suas atribuições próprias, mas isso não torna ilegal a exigência de empresa registrada no CREA e de engenheiro eletricista responsável pela obra.

A restrição à competitividade somente se caracteriza quando a Administração exige qualificação sem pertinência com o objeto ou em grau superior ao necessário. No caso, a exigência guarda relação direta com as parcelas tecnicamente relevantes da contratação, especialmente a execução de rede aérea de energia elétrica e a instalação de postes metálicos de iluminação viária. Além disso, o próprio planejamento registra a existência de mercado fornecedor apto, o que reduz a plausibilidade de alegação genérica de direcionamento ou restrição indevida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo indeferimento da impugnação, mantendo-se a exigência de registro da empresa no CREA e de indicação de engenheiro eletricista como responsável técnico, por se tratar de exigência pertinente, proporcional e tecnicamente justificada em razão do objeto licitado.

É o parecer que submeto à elevada apreciação superior.

Passo Fundo, 02 de junho de 2026.

Matheus Beschorner de Souza
Procurador Municipal